

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023

Processo nº: 23501.000291.2023-95

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS- Campus Passos, por meio desta Pregoeira, designada pela Portaria nº 111, de 25 de janeiro de 2023, vem decidir o recurso impetrado pela empresa RIO BRANCO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 04.532.929/0001-12, sendo tempestivo o seu requerimento à licitação na modalidade pregão na forma eletrônica nº 101/2023, processo nº 23501.000291.2023-95, de acordo com as Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e demais legislações pertinentes.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

#### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

O recurso contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo;

Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrentes desta licitação, reger-se-ão pelo artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores;

Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos, bem como aqueles enviados por fax, não serão conhecidos.

Recebida a petição no prazo tempestivo, através do site do Comprasnet <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>, portanto de forma tempestiva, preenchidos estão os demais requisitos legais.

Houve entrega de contrarrazões do respectivo recurso, tempestivamente, através do site Comprasnet [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

#### DA ANÁLISE

Após transcorrido o prazo de recurso e contrarrazões e diante das informações apresentadas pelo impetrante, a empresa RIO BRANCO SERVIÇOS LTDA, e pelo impetrado, a empresa RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, esta Pregoeira vem esclarecer que, solicitou reanálise, junto à equipe de apoio da licitação, com o objetivo de tomar uma decisão, conforme os princípios legais e constitucionais da licitação, dentre os quais estão a legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital e demais ditames presentes no ordenamento. Antes de darmos prosseguimento à análise dos pleitos, cabe destacar que em nenhum momento fomos questionados, seja por pedido de esclarecimento, seja por impugnação ao edital de que as regras para esta licitação não estariam claras, tão pouco que estariam subjetivas. Informamos, também, que jamais este órgão, por meio de seus pregoeiros(as) executou processos licitatórios baseados em "achismo" ou que costuma mudar as regras do "jogo" no decorrer do certame. Ressaltamos que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 101/2023 estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, e com os Decretos de nº 3.555/2000, 10.024/2019, e demais legislações aplicáveis ao objeto deste certame.

Dito isso, vamos à análise:

Resumo das razões: a recorrente contesta sua inabilitação e alega que o instrumento convocatório não foi claro ao exigir quantitativo mínimo de postos, portanto, entende que atende ao que foi exigido. Também explana seu entendimento quanto ao significado das palavras "similar", "compatível" e "equivalente", resumidamente, diz que não significa "idêntico", portanto, não teria que comprovar quantitativo mínimo de postos em período não inferior a três anos, fala sobre o princípio da vinculação ao edital e sugere que o mesmo foi violado, por fim pede reconsideração da decisão. O teor do recurso na íntegra pode ser consultado no site <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>

Resumo das contrarrazões: a recorrida explana sobre os argumentos da recorrente e julga infundada suas alegações, pois afirma que os atestados apresentados pela recorrente não comprovam o que foi exigido no edital, experiência de três anos com o mínimo de postos licitado, assim como, ressalta a importância e cumprimento do princípio fundamental da Vinculação ao Edital, finaliza pedindo que seja mantida a decisão. O teor das contrarrazões, na íntegra, pode ser consultado no site Comprasnet <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>

A exigência da qualificação técnica no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas no edital e seus anexos, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, ressaltando, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, vejamos o que o edital trouxe, como regra, no que se refere à Qualificação Técnica:

8.14.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.14.2 Para fins da comprovação de que trata o item anterior, os atestados deverão dizer respeito à execução de serviços de mesma natureza e de características similares aos a que se refere o presente Edital.

8.14.3 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.14.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um

ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017.

8.14.5 Para os fins da cláusula acima, poderá, a licitante, apresentar cópias de contratos de prestação de serviços de mesma natureza e de características similares aos a que se refere o presente Edital, acompanhados dos seguintes demonstrativos: a-) cópia dos contratos; b-) cópias dos respectivos termos de aditamentos, sem solução de continuidade; e c-) em se tratando de contratos celebrados com a Administração Pública, extratos de publicação no Diário Oficial do respectivo ente federativo; ou, em se tratando de contratos celebrados com empresas privadas, cópias de Fatura de prestação de serviços emitida nos 12 (doze) meses anteriores à data prevista para apresentação da proposta.

8.14.6 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

8.14.7 Deverá haver a comprovação de experiência mínima de 3(três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

8.14.8 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.14.9 Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.14.10 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

8.14.11 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, qual seja, item 10.7: No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

Faz-se necessário ressaltar que as regras e exigências do edital não se verificam em uma ou outra cláusula, isoladamente, é importante o entendimento de todas juntas, assim como, da IN 05/2017 que norteia todo processo relativo a serviços terceirizados sob regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal.

As cláusulas acima são claras, objetivas e legais: para habilitar-se a empresa deve comprovar experiência mínima equivalente à quantidade de postos da contratação, por período não inferior a 3 anos e os atestados, contínuos ou não, podem ser somados para comprovar o quantitativo exigido, desde que sejam concomitantes. Regra expressa, em especial, nas cláusulas (8.14.10), (8.14.7) e (8.14.6).

Facilmente podemos extrair da IN 05/2017, no que se refere à comprovação da qualificação técnica duas exigências simples: TEMPO de experiência e QUANTITATIVO de postos que devem ser comprovados conforme as regras impostas em suas cláusulas.

A recorrente alega, por meio de uma interpretação forçosa, que faltou no edital uma palavra, a qual denominou de palavra "mágica", a saber; "idêntico", para tornar clara a exigência evidente da cláusula 8.14.10, de que é preciso comprovar, por meio de atestados, a quantidade de postos equivalentes ao da contratação, qual seja; 9 postos.

A recorrente alega ainda que, "equivalente" não significa idêntico e que ela teria apresentado quantitativo equivalente ao exigido, vejamos os atestados enviados:

Atestado 1: 11/04/2022 a 10/04/2023 - 1 ano, 8 postos

Atestado 2: 01/04/2004 a 30/09/2006 - 2 anos, 5 meses e 26 dias, 4 postos

Atestado 3, contrato 5: 17/10/2016 a 16/10/2017 - 1 ano, 6 postos

Atestado 3, contrato 23: 30/10/2017 a 30/10/2018 - 1 ano, 5 postos

Podemos conferir no respeitado dicionário da língua portuguesa Michaelis, que equivalente significa: "Que ou aquele que tem força, peso, quantidade, área, volume, significação ou importância igual". Não podemos aceitar que 8,5,6 e 5 postos isolados, pois não podemos somá-los, não são concomitantes (regra clara na cláusula 8.14.6) tem o mesmo peso, a mesma força, que é a mesma quantidade ou que tem a mesma importância de 09 postos, caso contrário estaríamos julgando com subjetividade e não com objetividade, pois o edital é claro e objetivo, cláusula 8.14.10 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

Em nenhum dos atestados apresentados a recorrente comprovou quantitativo equivalente ao da contratação, regra expressa claramente como vimos, pois a contratação, em tela, se refere a 09 postos.

Vale ressaltar, também, a importância da palavra CONCOMITANTE, na cláusula 8.14.6, pois ela é essencial para o entendimento deste item. Vejamos, seu significado no mesmo e respeitado dicionário Michaelis, Concomitante: " Que ocorre simultaneamente com outra coisa; simultâneo", ou seja, lendo o item 8.14.6 não resta dúvida de que serão aceitos vários atestados para comprovar o quantitativo mínimo, desde que sejam executados CONCOMITANTEMENTE para equivaler a uma ÚNICA CONTRATAÇÃO, e os atestados enviados não configuram esta situação, pois todos são de períodos diferentes, portanto, como dito, não podemos somá-los para chegar ao quantitativo exigido que representaria uma única contratação, qual seja; (09 postos).

Decisão:

Reafirmamos que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 101/2023 estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, e com os Decretos de nº 3.555/2000, 10.024/2019, e demais legislações aplicáveis ao objeto deste certame.

À vista do exposto, inobservado qualquer fato novo capaz de estabelecer a alteração da decisão de Inabilitação da recorrente, a pregoeira MANTÉM a decisão tomada, concluindo pelo IDEFERIMENTO do recurso impetrado.

Encaminha-se os autos, na íntegra e devidamente instruído, para apreciação e decisão da Autoridade Superior.

Passos-MG, 25 de julho de 2023

Jussara Alves Monteiro  
Pregoeira

**Fechar**